

PROCESSO - A. I. Nº 108580.0077/15-0
RECORRENTE - GLASSMAXI INDÚSTRIA DE VIDROS BA LTDA. - EPP
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0070-06/16
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 30/08/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0198-11/17

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIVERGÊNCIA ENTRE DOCUMENTOS FISCAIS E OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. O autuado não traz aos autos provas capazes de desconstituir a acusação que lhe foi imputada. Infração caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS. As razões recursais não se mostram capazes de desconstituir a acusação. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Insubsistência da tese defensiva. Infrações subsistentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata a proceduralidade, na fase atual, de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da 6ª Junta de Julgamento Fiscal, concretizada no Acórdão JJF Nº 0070-06/16, a qual, unanimemente, julgou Procedente o Auto de Infração supra identificado, lavrado em 16/12/2015, para cobrar ICMS, no valor total de R\$724.938,55, em decorrência de 2 (duas) acusações, a seguir discriminadas:

INFRAÇÃO 1 - Recolhimento a menos de ICMS em razão de divergência entre o valor do imposto recolhido e o informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de janeiro a dezembro de 2010. Lançado imposto no valor de R\$626.947,41, mais multa de 60%. Consta ter o autuado registrado as notas fiscais de saídas em seu livro Registro de Saídas com valores da base de cálculo e ICMS inferiores aos constantes nas notas fiscais emitidas.

INFRAÇÃO 2 - Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente do não lançamento de documentos fiscais nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro, fevereiro, maio a julho e outubro a dezembro de 2010. Lançado ICMS no valor de R\$97.991,14, mais multa de 70% ou 100%, conforme a data de ocorrência do fato. Consigna a autuação ter o autuado emitido notas fiscais de saídas sem o respectivo lançamento no livro Registro de Saídas.

Obedecidos os trâmites legais, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva (fls. 834 a 848) e a autuante prestou a informação fiscal de praxe às fls. 901/905.

No conduto do Acórdão JJF Nº 0070-06/16, o Auto de Infração foi julgado Procedente, tendo o voto do Relator se consubstanciado na literalidade adiante reproduzida:

“Preliminarmente foi suscitada a nulidade do Auto de Infração por ofensa aos princípios do informalismo, da ampla defesa e da busca da verdade material, tendo em vista que os autuantes não se pronunciaram sobre o pedido de concessão de prazo e de devolução de documentos.

A ação fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração em comento foi iniciada em 28/05/15, conforme o Termo de Início de Fiscalização à fl. 7. Com a lavratura desse referido Termo, ficou demarcado o início da ação fiscal e, portanto, afastada a espontaneidade do contribuinte.

Em 29/07/2015, 16/10/15, 25/10/15 e 05/11/15 (fls. 11 a 15), o autuado foi intimado a apresentar, à fiscalização, os livros e documentos fiscais e contábeis relacionados nessas intimações. Os livros e documentos apresentados foram arrecadados para serem utilizados na fiscalização e, considerando que a ação fiscal já tinha se iniciado, não se sustenta a tese defensiva referente à conclusão de levantamento e de contabilidade por parte do estabelecimento fiscalizado. Além disso, os fatos geradores tratados no presente lançamento de ofício são referentes ao exercício de 2010, quando os livros e documentos fiscais e contábeis já deveriam estar

escriturados, não havendo, assim, como se falar em prazo para a conclusão de levantamentos e de contabilidade.

Também não prospera o argumento atinente à concessão de mais prazo para apresentação de documentos, pois os livros e documentos solicitados pela fiscalização foram apresentados pelo defendant no prazo que fora concedido pelos autuantes. Do mesmo modo, não há o que se falar de devolução dos livros e documentos arrecadados, pois eles estavam sendo utilizados na auditoria fiscal que se encontrava em curso; uma eventual devolução de livros ou documentos antes do fim da ação fiscal seria uma forma de inviabilizar a fiscalização.

Conforme foi bem salientado pelos autuantes na informação fiscal, todos os livros e documentos fiscais e contábeis arrecadados foram devolvidos ao autuado quando da notificação acerca da lavratura do Auto de Infração. Assim, ao elaborar a sua impugnação ao lançamento, o autuado já estava de posse de seus livros e documentos, não havendo qualquer cerceamento de defesa.

Efetivamente, a Constituição Federal garante o direito de os cidadãos peticionarem aos órgãos públicos na defesa de seus direitos. Todavia, no caso em tela, os pedidos do autuado não possuíam razão de ser, conforme demonstrado acima.

Dessa forma, na ação fiscal em análise não houve o alegado cerceamento de defesa e os créditos tributários lançados de ofício foram apurados com base nos livros e documentos apresentados pelo autuado. Afasto, portanto, essa preliminar de nulidade, já que os procedimentos adotados dos autuantes não afrontaram os princípios citados na impugnação.

Também foi arguida a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que a presente ação fiscal trata-se de uma “refiscalização”, porém essa preliminar não merece acolhimento, uma vez que a Fazenda Pública pode apurar a qualquer época, enquanto não extinto o prazo decadencial, a ocorrência de fatos que possam configurar obrigações tributárias, conforme consta no corpo do Auto de Infração em comento.

Conforme foi bem explicado na informação fiscal, a Ordem de Serviço nº 506449/11 foi encerrada com a lavratura do Auto de Infração nº 299326.1104/10-0, no qual foi constituído crédito tributário decorrente da falta de apresentação de DMA e do não pagamento de diferença de alíquota. Os ilícitos fiscais apurados naquele Auto de Infração não confundem com os que são abordados no presente Auto - divergência entre o valor do imposto recolhido e o informado em documento fiscal, bem como falta de lançamento de documento fiscal no livro fiscal próprio. Por sua vez, o Auto de Infração nº 108580.0063/13-3 é referente aos exercícios de 2008 e 2009, portanto, período diverso do tratado no presente Auto. Dessa forma, está claro que não houve uma “refiscalização” e nem uma revisão do lançamento anteriormente efetuado, mas sim a apuração da ocorrência de outros fatos geradores que foram omitidos pelo autuado, justificando-se, portanto, a lavratura do presente Auto de Infração.

Em sua defesa, o autuado faz alusão a uma suposta mudança de critério jurídico, mas essa tese defensiva não se sustenta, pois o presente Auto de Infração, conforme já demonstrado acima, trata de fatos geradores diversos dos que foram abordados em ações fiscais anteriores. Não houve, portanto, qualquer mudança de critério jurídico, nem a aplicação retroativa de lei e nem tampouco de hipótese de revisão de lançamento de ofício, como tenta fazer crer o defendant.

A Decisão judicial citada na defesa não serve de paradigma para o presente caso, pois trata de situação diversa da que se encontra em análise, senão vejamos: a citada Decisão judicial tratava de situação em que tinha havido modificação nos critérios jurídicos adotados pelo autuante; a ação fiscal que redundou na lavratura do Auto de Infração em análise não decorreu de modificação de critério jurídico, mas sim da apuração de fatos geradores que não tinham sido abarcados pelas ações fiscais anteriores.

O pedido para a redução ou dispensa das multas não pode ser atendido, uma vez que as penalidades indicadas na autuação foram decorrentes de descumprimentos de obrigações principais e, portanto, a apreciação de tal pedido ultrapassa as competências das Juntas de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda.

Indefiro a solicitação de diligência, pois os elementos já existentes nos autos são suficientes para o deslinda das questões. As questões tratadas nas infrações imputadas ao autuado poderiam ser comprovadas mediante a apresentação de documentos comprobatórios que estão em poder do próprio contribuinte. Ademais, ao requerer a realização de diligência, o autuado não fundamentou a sua necessidade, como exige o art. 145 do RPAF/99.

O autuado sustenta que as multas indicadas na autuação afrontam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como possuem o caráter de confisco. Essa alegação defensiva não procede, pois as penalidades indicadas no Auto de Infração são as previstas no art. 42, II, “b”, e III, da Lei nº 7.014/96, para as irregularidades que foram apuradas, não cabendo a este órgão julgador a apreciação da constitucionalidade da legislação tributária estadual, nos termos do art. 125, I, da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB).

Ultrapassada a questão da alegada “refiscalização”, passo a tratar das infrações que foram apurados pelos autuantes, as quais estão devidamente evidenciadas nos demonstrativos acostados às fls. 20 a 33 (infração 1) e

34 a 36 (infração 2), onde os autuantes indicaram todos os documentos fiscais que foram registrados incorretamente e os que deixaram de ser lançados nos livros fiscais.

Em toda a sua defesa, o autuado não aponta equívocos e nem contrapõe números aos que foram apresentados pela fiscalização.

O defendente também não comprova o correto recolhimento dos valores que foram considerados como recolhidos a menos na primeira infração, assim como não demonstra que os documentos fiscais citados na segunda infração foram lançados nos livros fiscais próprios.

Em face ao acima exposto, as infrações imputadas ao autuado restam devidamente caracterizadas, assistindo razão aos autuantes.

Voto, portanto, pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.”

Após ser cientificado da Decisão de 1ª Instância, o sujeito passivo, inconformado, ingressou com Recurso Voluntário, objetivando a reforma do julgado (fls. 926/940).

Inicialmente, procedeu ao relato da autuação fiscal, sintetizando os argumentos consignados na peça impugnatória e a Decisão de primeira instância.

Em preliminar, arguiu a nulidade do Auto de Infração, sob o fundamento de ofensa aos princípios do informalismo, da ampla defesa e da busca da verdade material, acerca dos quais discorreu.

Asseverou ter, em 03/12/2015, protocolado um requerimento dirigido ao auditor responsável pelo procedimento de fiscalização em comento, solicitando concessão de prazo e pedindo a devolução de documentos, sustentando que tal requerimento, cujo teor transcreveu, tinha duas finalidades: 1) obter a documentação fornecida pelo autuado à fiscalização ou fotocópia, porquanto dela necessitava para “fechar todo o seu levantamento e contabilidade interna”; 2) obter o prazo de trinta dias para que os demais documentos solicitados fossem entregues à fiscalização.

Afirmou que o auditor não lhe deu qualquer resposta acerca dos seus pedidos, impossibilitando-o de ter acesso ao material que estava na posse do auditor e impedindo-o de efetuar o levantamento e fechamento da contabilidade interna.

Em seguida, assegurou que a ausência de atendimento do seu pedido inviabilizou a produção documental, a qual lhe daria amparo defensivo, ferindo, assim, os princípios do informalismo, da ampla defesa e do contraditório, porquanto o próprio auditor fiscal impediu e/ou dificultou a produção de elementos e provas a seu favor.

Disse não poder ser prejudicado em decorrência da omissão do auditor, o qual não permitiu o acesso do contribuinte aos seus próprios documentos fiscais e silenciou quanto ao pedido de prazo para a apresentação de novos documentos, inatendido o princípio da busca de verdade material, citando jurisprudência e doutrina.

Diante do exposto, solicitou a decretação da nulidade do procedimento de fiscalização, ou, caso ultrapassada, que lhe fosse concedido o prazo de trinta dias para juntar os documentos negados durante a ação fiscal.

Prosseguindo, pontuou que, conforme documentação colacionada com a defesa, em anos anteriores, já havia sido fiscalizado pela SEFAZ-BA, relativamente a uma parte do período abarcado pelo presente Auto de Infração, da seguinte forma: a) Ordem de Serviço 506449/11, fls. 853 a 856, abrangendo o período de 01/01/06 a 31/12/10; b) Auto de Infração nº 108580.0063/13-3, julgado Nulo pelo Acórdão CJF Nº 0407-11/14, referente ao período de 2008 a 2009.

Ressaltou que o Auto de Infração Nº 108580.0077/15-0 (período 01/01/08 a 31/12/14) engloba três anos daqueles mencionados nos itens “a” e “b” acima, tratando-se, portanto, de uma “refiscalização”.

Salientou que a primeira fiscalização (Ordem de Serviço 506449/11), sendo os documentos fornecidos ao autuante, foi encerrada com a exigência de multa de R\$52.813,84, a qual foi parcelada e vem sendo paga.

Aduziu que foge ao seu entendimento e à razoabilidade a ocorrência de fiscalização em uma empresa no mesmo período que já foi objeto de fiscalizações anteriores - Ordem de Serviço 506449/11, Autos de Infração nºs 108580.0063/13-3 e 108580.0076/15-4.

Referindo-se à interpretação da legislação tributária, fez alusão ao princípio da retroatividade benigna e, em seguida, frisou não se admitir a retroatividade que agrava o encargo tributário, posto que a fiscalização se limita a aplicar a lei ao caso concreto e, como a lei não pode retroagir - exceto quando for mais benéfica -, é evidente que o critério jurídico de interpretação dessa lei também não pode retroagir, a menos que seja para favorecer o contribuinte.

Sustentou que, adotado um critério jurídico de interpretação pelo Fisco, ao longo do tempo, para fiscalizar as atividades de determinado contribuinte, tendo concluído pela regularidade de sua situação fiscal, não pode o mesmo Fisco rever as atividades do passado para exigir tributos e aplicar sanções a pretexto de que a administração alterou o seu entendimento acerca da matéria, apresentando-se essa prática como ilegal, contrariando o princípio da boa-fé, bem como representando uma insubmissão da administração a seus próprios atos, o que diz ser inadmissível por implicar violação ao princípio da segurança jurídica.

Reiterou que o novo critério jurídico só pode ser aplicado para o futuro, jamais para o passado, transcrevendo os termos do art. 146 do CTN e, em seguida, ratificando que a alteração do critério jurídico de interpretação só pode ser aplicada em relação a um mesmo sujeito passivo em relação a fato gerador ocorrido posteriormente à alteração.

Após reproduzir jurisprudência do TJ-RS, argumentou que, em relação a um mesmo período, na forma do art. 146 do CTN, nenhuma modificação poderia ser introduzida de ofício ou em consequência de Decisão, administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa quanto à fiscalização realizada.

Assim, afirmou que não poderia a administração pública abrir sucessivas fiscalizações em uma empresa em relação ao mesmo período, mesmo tributo, alegando ter critérios diferentes para arbitrar novo valor devido e aplicação de multa.

Também transcreveu o disposto no art. 149 do CTN e, depois, afirmou que uma “refiscalização” não se enquadra em qualquer dos casos previstos no citado art. 149, mesmo que determinada por autoridade de qualquer órgão fiscalizatório, sendo nula de pleno direito, na medida em que envolveria, necessariamente, mudança de critério jurídico em relação ao mesmo período.

Insistiu que, no caso em tela, nenhuma das condições previstas existiu ou serviu de embasamento para a realização de uma nova fiscalização, sendo que para uma nova fiscalização, nos moldes das anteriores, seria indispensável que o Fisco demonstrasse, previamente, as condições necessárias.

Concluiu que o Auto de Infração analisado deveria ser julgado nulo, voltando a citar jurisprudência e doutrina para embasar sua tese.

Paralelamente, impugnou a aplicação das multas indicadas na autuação, porquanto considerou que o procedimento fiscal *“foi maculado pela ausência de possibilidade de acesso do contribuinte aos seus próprios documentos fiscais/contábeis em posse do fiscal que lavrou o Auto”*, o que o impediu de organizar a contabilidade e fornecer um conjunto probatório condizente com a sua realidade.

Defendeu o argumento de que as referidas multas, nos patamares de 60% e 100%, afrontavam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como possuíam caráter de confisco, discorrendo sobre ditos princípios e invocando doutrina e jurisprudência.

Disse que, diante da atual conjuntura econômica, onde a margem de lucro das empresas é mínima, não se apresenta como justa a aplicação de multas de 60% e 100%, a qual dificulta sobremaneira a exploração das atividades econômicas do contribuinte.

Ao finalizar, solicitou que, demonstrada a insubsistência e improcedência do teor do Acórdão JJF Nº 0070-06/16, esperava fosse ele totalmente modificado, devendo ser acolhidas todas as argumentações expostas e, consequentemente, ser considerado Procedente o Recurso em todos os seus termos, declarando-se nulos e indevidos os lançamentos tributários nele contidos, juntamente com os acréscimos legais correlatos, inclusive as multas indevidamente aplicadas.

Em pauta suplementar no dia 16/12/2016, entendeu essa 1ª CJF que o presente PAF deveria ser convertido em Diligência para pronunciamento da PGE/PROFIS, considerando que:

"Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou procedente a autuação fiscal que exige ICMS decorrente de 1) recolhimento a menor em razão de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos; 2) omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios."

Em apertada síntese, o Recorrente aduz a nulidade da autuação fiscal em virtude do não atendimento ao "requerimento de concessão de prazo e pedido de devolução de documentos", protocolado em 03/12/15, junto à SEFAZ/BA.

Alega ainda que a fiscalização se utilizou de novo critério jurídico retroativamente, que a autuação em tela seria uma "refiscalização", em ofensa aos artigos 146 e 149 do CTN.

Destarte, como a discussão do presente caso envolve conceitos jurídicos, julga-se necessário a emissão de opinativo pela PGE/PROFIS.

Sendo assim, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu, em pauta suplementar, pela conversão do feito em diligência à PGE/PROFIS para que esta emita opinativo a respeito do Recurso Voluntário interposto."

Às fls. 948/ 949 e verso, a PGE/PROFIS apresentou Parecer, da lavra do ilustre Procurador Dr. José Augusto Martins Junior, opinando pela improcedência das razões recursais apresentadas pelo sujeito passivo na sua peça recursal.

VOTO

Consoante detalhadamente relatado, nesta oportunidade processual, cogita a proceduralidade da análise do Recurso Voluntário formalizado pelo autuado, diante do seu inconformismo com o teor do Acórdão JJF nº 0070-06/16, o qual julgou Procedente o Auto de Infração epigrafado, onde se imputa ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações, descritas em termos de:

1. Recolhimento a menos de ICMS em razão de divergência entre o valor do imposto recolhido e o informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de janeiro a dezembro de 2010, com imposto lançado no valor de R\$626.947,41, acrescido de multa de 60% e;
2. Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente do não lançamento de documentos fiscais nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro, fevereiro, maio a julho e outubro a dezembro de 2010, sendo lançado ICMS no valor de R\$97.991,14, mais multa de 70% ou 100%, segundo a data de ocorrência do fato.

Sucede que, nas suas razões recursais, o Recorrente nada trouxe de novo, limitando-se a repetir as teses da peça impugnatória, na linha exclusiva das preliminares de nulidade, a uma, aduzindo a nulidade da autuação fiscal em virtude do não atendimento ao "requerimento de concessão de prazo e pedido de devolução de documentos", protocolado em 03/12/2015 junto à SEFAZ/BA e, a duas, sustentando também a nulidade em razão de a fiscalização ter se utilizado de novo critério jurídico de modo retroativo e que a atuação em tela seria uma "refiscalização", portanto, ofendendo a literalidade dos arts. 146 e 149 do CTN.

Destarte, inexistiu sequer um enfrentamento em relação aos fundamentos da Decisão da 6ª Junta de Julgamento Fiscal, não havendo argumento novo ou documento hábil, capaz de modificá-la na linha de possibilidade de afastar as imputações impostas.

Nesse contexto, frise-se, o recorrente deteve-se, exclusivamente, nas teses de nulidade e

cerceamento do direito de defesa, suscitando ofensa aos princípios do informalismo procedural, ampla defesa e busca da verdade real.

Analizando, inicialmente, a questão atinente a falta de devolução de documentos, o que supostamente criou embaraços à defesa do autuado, entendo não poder prosperar a tese recursal, porquanto restou demonstrado nos autos que, na data do pedido de devolução, o contribuinte ainda se encontrava sob ação fiscal, com os documentos sendo utilizados na auditoria que se encontrava em curso, portanto, a sua devolução certamente prejudicaria a conclusão do trabalho dos auditores, o qual resultou na presente autuação fiscal.

Consequentemente, mantenho a Decisão de piso, corroborada pelo entendimento da PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 948/949 e verso, de que não procede o argumento de cerceamento do direito de defesa pela não devolução dos documentos e livros, uma vez que, quando requerido, inexistia sequer abertura procedural para o ônus defensivo.

Nulidade não acolhida.

De igual sorte, a sustentação de nulidade pela ocorrência de “refiscalização” e mudança de critério jurídico não merecem guarida, pois ausente qualquer justificativa que dê suporte ao sujeito passivo, conforme a seguir demonstrado.

No tocante a ocorrência de uma alegada “refiscalização”, comungo com o entendimento da Decisão recorrida, quando consigna que tal preliminar não merece ser acolhida, uma vez que a Fazenda Pública pode apurar, a qualquer época, enquanto não alcançado o prazo decadencial, a existência de fatos geradores capazes de configurar obrigações tributárias, como ocorreu no caso concreto versado.

Vale ressaltar que, na consulta aos documentos constantes do PAF e da Decisão recorrida, verifica-se, claramente, que:

“Conforme foi bem explicado na informação fiscal, a Ordem de Serviço nº 506449/11 foi encerrada com a lavratura do Auto de Infração nº 299326.1104/10-0, no qual foi constituído crédito tributário decorrente da falta de apresentação de DMA e do não pagamento de diferença de alíquota. Os ilícitos fiscais apurados naquele Auto de Infração não confundem com os que são abordados no presente Auto - divergência entre o valor do imposto recolhido e o informado em documento fiscal, bem como falta de lançamento de documento fiscal no livro fiscal próprio. Por sua vez, o Auto de Infração nº 108580.0063/13-3 é referente aos exercícios de 2008 e 2009, portanto, período diverso do tratado no presente Auto. Dessa forma, está claro que não houve uma “refiscalização” e nem uma revisão do lançamento anteriormente efetuado, mas sim a apuração da ocorrência de outros fatos geradores que foram omitidos pelo autuado, justificando-se, portanto, a lavratura do presente Auto de Infração.”.

Nesse quadro circunstancial, endosso o posicionamento da Decisão de piso, no sentido de inexistir qualquer identidade entre as ações fiscais invocadas pelo recorrente.

Tangentemente à arguição da existência de mudança de critério jurídico, mais uma vez, a tese recursal não se sustenta, pois a presente ação fiscal, conforme demonstrado acima, trata de fatos geradores diferentes dos que foram objetos de ações fiscais anteriores.

Logo, não sendo os mesmos objetivos nas auditorias fiscais, ou seja, possuíam fatos geradores diversos, impossível se cogitar de mudança de critérios jurídicos, nem tampouco seria a hipótese de revisão de lançamentos anteriores, como sustentado, incorretamente, pelo autuado.

Em suma, restam inacolhidas as nulidades suscitadas.

Meritoriamente, o Recorrente, conforme já manifestado, não trouxe aos autos qualquer enfrentamento ou impugnação, não apontou equívocos nos demonstrativos que instruíram a autuação, muito menos anexou demonstrativos e comprovações que tivesse procedido corretamente o recolhimento dos valores considerados como não recolhidos, na primeira imputação, nem tampouco comprovou que os documentos apontados na segunda increpação tivessem sido objeto de lançamento nos livros fiscais próprios.

Por último, o sujeito passivo suscitou a afronta aos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade das multas aplicadas na autuação, argumentando possuírem caráter de confisco.

Entretanto, não se pode falar em multa confiscatória pelo fato de ela ser legalmente prevista para a infração apurada, com disposição expressa no artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Outrossim, as alegações de ilegalidade e/ou constitucionalidade devem ser afastadas, em razão deste Órgão colegiado ser incompetente para declará-las, de acordo com o estatuído no art. 167, I, do RPAF.

Concludentemente, a Decisão retratada no acórdão hostilizado não merece qualquer tipo de reprimenda, porquanto procedeu análise detalhada e interpretação correta das teses suscitadas na impugnação, em estrita consonância com a Lei, apresentando-se irretocável e merecedora de integral confirmação.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, nesse passo, julgando PROCEDENTE a autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 108580.0077/15-0, lavrado contra **GLASSMAXI INDÚSTRIA DE VIDROS BA LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total R\$724.938,55, acrescido da multa de 60% sobre R\$626.947,41, 70% sobre R\$39.001,74 e 100% sobre R\$58.989,40, prevista no art. 42, incisos II, “b” e III, da Lei nº 7014/06, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRA - REPR. DA PGE/PROFIS